



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-5991/12

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Sapé. Licitação na modalidade Pregão Presencial – Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1511/12

RELATÓRIO

1. Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Sapé.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 22/12, seguido dos contratos abaixo relacionados, no valor total de R\$ 948.497,15:

Contrato	Contratado	Valor R\$
77/12	AG – Comércio de Produtos em Geral Ltda	64.947,00
78/12	CWC Distribuidora Ltda	389.374,00
79/12	Robson Melo da Costa ME	344.076,90
80/12	VN Comércio e Distribuidora Ltda	150.099,25

3. Objeto do Procedimento: Aquisição parcelada de materiais elétricos diversos, mediante solicitação diária e periódica, devendo a entrega ocorrer diariamente nos quantitativos solicitados pelas Secretarias Municipais de Sapé, nas suas respectivas sedes.
4. Relatório da Auditoria: Consignou como única falha nestes autos a inexistência, no edital, da definição clara do local onde deve ser entregue o objeto da licitação, essencial para a formação do preço unitário. No mais, restou constatado o atendimento aos ditames das Leis 8666/93 e 10.520/02. Ante o exposto, a Unidade Técnica entendeu como regulares o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, todavia, com a recomendação à Prefeitura para não repetir a eiva apontada em processos futuros.
5. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal: Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes.

VOTO DO RELATOR

Considerando as constatações do Órgão Auditor deste Tribunal, voto pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes, com a recomendação à Prefeitura, no sentido de que, em contratos futuros, inclua nas suas cláusulas a definição clara do local onde será entregue o objeto da licitação, por sua importância na formação do preço unitário, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULARES o procedimento Licitatório e os contratos** supra caracterizados, **com a recomendação à Prefeitura**, no sentido de que, em contratos futuros, inclua nas suas cláusulas a definição clara do local onde será entregue o objeto da licitação, por sua importância na formação do preço unitário, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de julho de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE